

A responsabilidade civil do empregador. Nexo Causal e Excludentes

ESCOLA JUDICIAL – TRT * 1ª REGIÃO

Professora Milena Donato Oliva

15.10.2015

Evolução histórica da responsabilidade do empregador por acidente de trabalho

- **Responsabilidade civil subjetiva. Código Civil de 1916:** Mais grave do que deixar a vítima sem reparação, seria condenar quem não concorreu com culpa para o evento danoso.
- **Progressos tecnológicos e criação de novos e inevitáveis danos:** A ideia de sanção pela falta cometida passa a ser substituída pela noção de repartição dos riscos.
- **Legislador especial:** Responsabilidade objetiva em atividades socialmente úteis, mas cujo risco tornava os acidentes inevitáveis.

Decreto nº. 3.724/1919

- Responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho
 - Limitou o montante a ser ressarcido e definiu o acidente de trabalho de forma restritiva
 - Impossibilidade de cumulação com a responsabilidade do direito comum
 - Ideia de repartição dos riscos, e não de reparação integral da vítima
-

Decreto nº. 24.637/1934

- Obrigatoriedade de seguro ou depósito, por parte do empregador, para garantir a indenização eventualmente devida ao empregado
- Torna expressa a impossibilidade de cumulação das indenizações civil e acidentária.

Decreto-Lei nº. 7.036/1944

- Definiu o acidente de trabalho de forma mais abrangente
 - Manteve limitação à indenização
 - Exigiu a contratação de seguros custeados pelo empregador
 - Em caso de dolo, possibilitou a deflagração da responsabilização civil. Mitigação do caráter substitutivo da legislação especial. Impossibilidade de cumulação, havendo a complementação.
-

Súmula 229 STF/1963

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de **dolo** ou **culpa grave** do empregador”.

Lei nº. 5.316/1967

- Integra o seguro de acidentes de trabalho na previdência social

Lei nº. 6.367/1976

- Seguro obrigatório contra acidentes de trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social passa a ser realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Mudança no modelo acidentário: empregador despe-se de sua condição de devedor da indenização ao empregado para tornar-se devedor de contribuições previdenciárias.

No novo sistema como se daria a indenização fundada no direito comum?

STF

- Súmula 229 STF permanece em vigor
- Responsabilidade civil seria **cumulativa** com o benefício previdenciário
- STF, RE 107861, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, julg. 4.12.1987.

STJ

- Súmula 229 STF estaria revogada
- Aplicação do art. 159 do CC16 para responsabilidade civil do empregador.
- STJ, REsp 1053885, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 27.9.2011.

- Inicialmente o empregador era o devedor da obrigação de indenizar prevista em lei especial e substitutiva da responsabilidade civil.
- Posteriormente, a regulamentação especial passa a conferir amplo tratamento securitário, a cargo da previdência social, não mais substitutivo da responsabilidade civil.
- O empregador passa a dever contribuição específica à previdência social, que não se confunde com o dever de indenizar outrora existente na legislação especial.
- Diante disso, a legislação especial não mais deve ser entendida como substitutiva da responsabilidade civil.
- Não há por isso mesmo qualquer tipo de *bis in idem* – possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a responsabilidade civil.
- A única responsabilidade do empregador, hoje, é a civil. A normativa especial cinge-se à tutela securitária, a cargo da previdência social.

Constituição da República de 1988

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Lei nº. 8.213/1991, art. 121: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

- Consolidação do **sistema dualista** de proteção ao empregado
- Ápice da proteção às vítimas de acidente de trabalho

“Acidente de trabalho. Viúva e dependente do *de cujus*. Pensão mensal. Benefício previdenciário. Natureza distinta. **A pensão mensal (indenização civil material pelo ato ilícito) e a pensão por morte (benefício previdenciário) não se confundem e decorrem de relações jurídicas absolutamente distintas, podendo ser recebidas concomitantemente, sem qualquer impedimento ou compensação.** Aplicação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei nº 8.213/91” (TST, RR 119200-80.2007.5.01.0461, 4ª T., Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julg. 2.5.2012).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO DO DIREITO COMUM. FILHO MENOR. PENSÃO DEVIDA. LIMITE. 25 ANOS DE IDADE INCOMPLETOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. (...) II. **São independentes as verbas correspondentes à indenização pelo direito comum, as de natureza trabalhista e as previstas na legislação previdenciária.** III. Pensionamento devido na forma do disposto no art. 1.537, II, do Código Civil. (...)” (STJ, REsp 900367, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg.6.5.2010).

Responsabilidade subjetiva ou objetiva?

Art. 7º, XXVIII, CRFB: “... quando incorrer em **dolo** ou **culpa**”

- Interpretação deve ser feita como alusão ao direito comum, não voltada para as relações trabalhistas.
- Contexto do CC16. Responsabilidade civil fundamentada na culpa. Art. 159.
- Art. 7º, *caput*, CRFB/88 - manda aplicar a norma mais favorável ao trabalhador. Estabelece que o rol de direitos e garantias dos trabalhadores não é taxativo. “Mínimo de proteção”.

Código Civil de 2002

Art. 927, parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

- Cláusula geral de responsabilidade objetiva.
- Aproveita a todas as vítimas do dano (inclusive empregados).
- Dispositivo apresenta expressivo impacto nas relações trabalhistas, podendo ser invocado pelos empregados sempre que se configurarem seus pressupostos de incidência, em estrita obediência à Constituição da República de 1988.

IV Jornada de Direito Civil/2006

Enunciado nº. 377: “O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”.

1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho/2007

Enunciado nº. 37: “Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”.

“Recurso de revista. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Motorista de caminhão. Teoria do risco da atividade. Exegese que se extrai do ‘caput’ do artigo 7º da CF c/c os artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do CC. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. **Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio ‘caput’ do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador.** De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o **Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva** para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do transporte de cana de açúcar, e o reclamante, na condição de motorista, sofreu acidente de trabalho que ocasionou-lhe a amputação do seu membro inferior direito, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais. Recurso de revista não conhecido” (TST, RR 114400-47.2005.5.15.0054, 8ª T., Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 17.9.2010).

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSALTO NA AGÊNCIA BANCÁRIA. Esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade do empregador, pela reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. **Entretanto, entende-se, também, que pode ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.** Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante trabalhava na agência bancária, sendo que foi vítima de assalto durante a jornada de trabalho. Assim, independentemente de o recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ela, empregada, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ela prestava serviços para o reclamado. Desse modo, a atividade normal da empresa oferece risco à integridade física de seus empregados, porquanto, estão sempre em contato com dinheiro. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece” (TST, RR - 106200-90.2009.5.04.0030, 7ª T., Rel. Min. Pedro Paulo Manus, julg. 17.4.2013).

“ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. OPERADOR DE MÁQUINA. ATIVIDADE DE RISCO. 1. Conforme registrado no acórdão recorrido, o reclamante, admitido para exercer a função de operador júnior, foi vítima de acidente de trabalho, durante o processo de limpeza de máquina embrulhadeira, que lhe ocasionou sequela irreversível, qual seja, a perda de parte de seu dedo anelar. **E, nesse contexto, o Colegiado de origem entendeu ser aplicável à hipótese a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, registrando que o reclamante exercia uma atividade exposta a risco, já que era operador de máquinas, condição que efetivamente poderia causar-lhe danos. (...).** 3. Forçoso concluir, nesse contexto, que o autor, em seu labor para a reclamada, estava exposto a situação mais gravosa, se comparado aos demais membros da coletividade, **revelando-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do CC. (...)**” (TST, AIRR - 5619-69.2010.5.06.0000, 1ª T., Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julg. 5.2.2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - CONDUTOR DE VEÍCULO DE GRANDE PORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - RISCO INERENTE À ATIVIDADE. O sistema de responsabilidade civil previsto no Código Civil vigente adota dualidade de regimes, contemplando a responsabilidade subjetiva e a objetiva. Nesse contexto, não se há de cogitar de um sistema diferenciado no Direito do Trabalho em decorrência de interpretação literal do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. O escopo desse dispositivo constitucional é garantir o seguro contra acidente de trabalho sem prejuízo da indenização cabível, na forma determinada pelo sistema de responsabilidade civil. (...). Nessas circunstâncias, se a atividade prestada pelo empregador implica risco habitual acima da normalidade ou se a atividade do empregado, ainda que diferenciada do escopo principal da empresa, o expõe acentuadamente a acidentes, a regra aplicável é o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pois não impera, no âmbito das relações de trabalho, a teoria da fatalidade quando o risco for inerente à atividade exercida pelo empreendedor. A lei privilegia a reparação integral do dano, e não a conduta culposa do agente. (...)” (TST, AIRR - 1999-88.2012.5.08.0205, 7ª T., Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julg. 22.10.2014).

“(…). O art. 7º da CF se limita a assegurar **garantias mínimas ao trabalhador**, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo. A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio *caput* do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador. Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, **é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02** – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – **aos acidentes de trabalho**. A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo. (...)” (STJ, REsp 1067738/GO, 3ª T., Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julg. 26.5.2009).

Nexo de Causalidade

- Dificuldade na sua determinação quando há pluralidade de causas
- 1ª Cuida-se de causas sucessivas (uma direta e as demais indiretas) ou simultâneas (todas diretas e concorrentes)?
- Causas simultâneas – analisar a preponderância
- Causas sucessivas – houve interrupção do nexo causal ou mais de uma causa gerou o dano? Preponderância?
- Pluralidade de causas necessárias (concorrentes ou sucessivas) – preponderância ou repartição do dever de reparar

Interrupção do Nexo de Causalidade

- (i) existência de um nexo de causalidade a ser interrompido entre o 1º fato e o dano
 - (ii) que o 2º fato seja completamente independente do 1º fato
 - (iii) que o 2º fato tenha provocado o dano independentemente do 1º fato
-
- (ii) exemplo – o autor do fogo deverá reparar o dano causado por bombeiros para impedir a propagação das chamas
-
- (iii) exemplo – condutor culposamente arremessa veículo pesado contra um casa, que “passa a ameaçar ruína”. Poucos dias depois, a casa desmorona em consequência de um ciclone. O 2º fato é independente do 1º fato. Mas o 1º fato favoreceu o 2º fato, não há interrupção do nexo causal, mas pode haver impacto na extensão da reparação.

Excludentes do Nexo Causal

➤ Fato exclusivo da vítima

➤ Fato de terceiro

➤ Caso fortuito

Fortuito Interno

Fortuito Externo

e força maior

Código Civil de 2002:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Excludentes do Nexo Causal

- Responsabilidade objetiva – importância da distinção entre fortuito interno e fortuito externo.
- O fortuito interno apenas “potencializa” o risco que já era intrínseco à atividade do agente.
- Apenas o fortuito externo afastará o nexos causal.

Fato Exclusivo da Vítima

“RECURSO DE REVISTA. (...). ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. **De acordo com a decisão regional, a reclamante teria sofrido lesão ao manusear de forma incorreta balde de limpeza, por fato exclusivo da vítima, não se tratando de hipótese em que a empregadora pudesse prever qualquer medida de segurança para evitar o dano ocorrido durante o exercício de suas atividades.** A tese regional utiliza como premissa a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a atividade laboral da reclamante, motivo pelo qual a eventual discussão a respeito da aplicabilidade da responsabilidade objetiva seria, até mesmo, irrelevante. De todo modo, trata-se de atividade de limpeza, não enquadrada no disposto pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido” (TST, RR - 102600-51.2006.5.03.0044, 6ª T., Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julg. 30.3.2011)

Fato de Terceiro

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DESCARACTERIZAÇÃO - **CULPA DE TERCEIRO.**

Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, o dever de reparação só persiste quando presentes os pressupostos do instituto da responsabilidade, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. *In casu*, verifica-se ausente a culpa da reclamada, eis que o acidente automobilístico foi causado por culpa de terceiro, não havendo como atribuir culpa ou ônus a quem não lhes deu causa, restando indevida a indenização por danos morais, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, parte final, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema remanescente” (TST, RR - 136640-72.2004.5.05.0012, 2ª T., Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julg. 30.3.2011).

Caso Fortuito Interno

“RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**. ROUBO EM ÔNIBUS. MORTE DE COBRADOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (CLT, art. 2º). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a morte do empregado ocorreu na vigência do **Código Civil de 1916, que previa a responsabilidade civil subjetiva**, relacionada à culpa do agente.

2. Por outro lado, o art. 7º da Constituição Federal, como consta de seu *caput*, constitui tipo aberto, resguardando os direitos mínimos do trabalhador, mas autorizando, ao mesmo tempo, o reconhecimento de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social. Sob essa perspectiva, nas hipóteses em que a atividade empresarial expõe o obreiro a risco exacerbado, impondo-lhe um ônus maior que aos demais trabalhadores, a jurisprudência trabalhista vem reconhecendo a responsabilidade do empregador não sob o enfoque do dolo e da culpa, mas com base no risco da atividade econômica.

3. **Estando a integridade física do empregado exposta a maiores riscos em prol da obtenção de lucro para a sociedade empresária empregadora, deve esta arcar com os riscos dessa maior exposição, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, respondendo objetivamente pelos danos sofridos pelo operário, passando o fato de terceiro a se caracterizar como fortuito interno.** Precedentes do eg. Tribunal Superior do Trabalho – TST” (STJ, REsp 1083023 / MG, 4ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, julg. 3.3.2015).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE ÔNIBUS - PERDA TOTAL DO OLHO ESQUERDO - EMPRESA DE TRANSPORTE (...) Nessa senda, se o empregador coloca o seu empregado em atividade cujo risco é notoriamente conhecido, não pode, quando da ocorrência do infortúnio, esquivar-se de sua responsabilidade pelas lesões experimentadas pelo trabalhador. Do contrário, estar-se-ia negando o postulado da solidariedade elencado no art. 3º, I, da Carta Magna, pois é manifestamente injusto que aquele que tira proveito do trabalho alheio não repare os danos sofridos pelo empregado, enquanto inserido no empreendimento empresarial. Presentes, portanto, o dano e o nexo causal com atividade de risco, imputa-se ao empregador (criador de tal situação) a responsabilidade pelos danos morais suportados pelo empregado. (...) Sucede que eventos como os que vitimaram o obreiro (imprudência dos motoristas que trafegam nas vias públicas) afiguram-se plenamente previsíveis para qualquer cidadão brasileiro, constituindo, infelizmente, parte do cotidiano de nosso País. **Assim, por se tratar de fortuito interno (inerente à atividade desenvolvida pela reclamada), ele não se presta a afastar a responsabilidade da ré**” (TST, E-RR - 39300-88.2006.5.17.0121, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julg. 18.9.2014)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ASSALTOS A MOTORISTAS DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE RISCO DESEMPENHADA NO TRANSPORTE PÚBLICO. 1.1. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem status de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). 1.2. A realidade de violência que assola o transporte público no Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, RR - 169-87.2012.5.09.0002, 3ª T., Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julg. 18.6.2014).